

EDER RIBEIRO DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE FISCAL DOS AGENTES POLÍTICOS
JUNTO AO REPASSE DO FUNDEB**

Andradina – SP

Junho/2023

EDER RIBEIRO DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE FISCAL DOS AGENTES POLÍTICOS
JUNTO AO REPASSE DO FUNDEB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Especialista Ana Paula Biagi Terra, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

Eder Ribeiro da Silva

**A RESPONSABILIDADE FISCAL DOS AGENTES POLÍTICOS
JUNTO AO REPASSE DO FUNDEB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Esp. Ana Paula Biagi Terra (orientadora)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2023

Dedicatória

Dedico essa nova realização a minha família, sobretudo para minha esposa Talita e meu filho Otto, que me ofereceu força, apoio e motivação em toda trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos amigos e familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuiu para a realização deste trabalho.

Aos meus pais e meu irmão, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda, pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos cinco anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

À instituição de ensino FIRB, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

Epígrafe

“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles” [Rui Barbosa]

RESUMO

SILVA, EDER RIBEIRO: A Responsabilidade Fiscal Dos Agentes Políticos Junto Ao Repasse Do FUNDEB. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito. Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

Esta monografia tem por objetivo analisar qual a responsabilidade dos agentes políticos frente ao repasse dos recursos destinados à educação pública brasileira, com ênfase no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A análise apresentara a história e evolução do Fundeb. Mecanismos de fiscalização e combate a possíveis desvio de recurso público, bem como quais as penalidades descritas na legislação aplicadas junto aos agentes políticos. Por fim, destacando a importância do Fundeb para o desenvolvimento da educação brasileira. Na conclusão, foram abordados quais os efeitos que a corrupção traz para na educação brasileira.

Palavras-chave: Fundeb. Responsabilidade Fiscal. Educação. Corrupção. Agente Político.

ABSTRACT

SILVA, EDER RIBEIRO: The Fiscal Responsibility of Political Agents With Regard to the Payment Of FUNDEB. Course Conclusion Paper Graduation in Law. Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This monograph aims to analyze the responsibility of political agents regarding the transfer of resources for Brazilian public education, with emphasis on the Fund for Maintenance and Development of Basic Education and Valorization of Education Professionals (Fundeb). The analysis will present the history and evolution of Fundeb. Mechanisms for monitoring and combating possible deviation of public resources, as well as the penalties described in the legislation applied to political agents. Finally, highlighting the importance of Fundeb for the development of Brazilian education. In the conclusion, the effects that corruption has on Brazilian education were discussed.

Keywords: Funded. Fiscal Responsibility. Education. Corruption. Political Agent.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – PERIODICIDADE DOS REPASSES	17
FIGURA 2 – IMPOSTOS QUE COMPÕEM O FUNDEB	17
FIGURA 3 – PERCENTUAL DE CADA ENTE, QUE COMPÕEM O FUNDEB.....	18
FIGURA 4 – SEQUÊNCIA PARA SABER O COEFICIENTE DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDEB	18
FIGURA 5 - CÁLCULO PARA OBTER O VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO	24
FIGURA 6 - CÁLCULO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO.....	24
FIGURA 7 - QUADRO SINTÉTICO	25

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – SEGUE A ESTIMATIVA DA CNM PARA ALGUNS MUNICÍPIOS DE NOSSA REGIÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.....	21
QUADRO 2 - VEJAMOS NO QUADRO ABAIXO O CONCEITO E COMO SÃO DISTRIBUÍDOS OS VALORES E COMPLEMENTAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDEB	21

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE EVOLUÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).....	13
3 MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO.....	27
4 RESPONSABILIDADE FISCAL DOS AGENTES POLÍTICOS	31
5 IMPACTO DA CORRUPÇÃO NA EDUCAÇÃO	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A garantia de direito à educação básica universal, pública, gratuita e obrigatória, que são guiadas pelos princípios da igualdade de condições de acesso, equidade, permanência na escola e na garantia do padrão de qualidade, são deveres do Estados, e estão previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que reconhece expressamente a educação como um dos direitos sociais, qualificando sua extensão no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil/88 (CRFB/88) como “direito de todos, dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade”. O art. 208 da CRFB/88 alterado pela EC 59/09 seguido pelo art. 5º da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB) e art. 54 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), também dispõe expressamente sobre o dever do Estado em garantir o acesso universal ao ensino obrigatório e gratuito à educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, a exemplo da Educação de Jovens e Adultos – EJA (Vieira, 2022).

Deixando cristalino o papel do Estado em assegurar o direito a educação básica no país, para isso o legislador criou através da Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sendo um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, de forma temporária, tendo sua vigência estabelecida para o período de 2007 – 2020, sendo composto por vinte e seis estados e o Distrito Federal, utilizado para distribuir de forma equânime as receitas tributárias e transferências realizadas pelos entes federados, de modo colaborativo, a fim de garantir o financiamento da educação básica no Brasil (FNDE, 2022).

Com o fim da lei nº 11.494/2007 se aproximando, com isso colocando em risco a qualidade na educação básica no país, diversas classes da sociedade, se mobilizaram, para que o financiamento da educação, sendo um instrumento que permite colocar em prática as garantias asseguradas pelo direito à educação, que era transitório, passasse a ter caráter permanente, e com isso, através da Emenda Constitucional nº 108/20 e regulamentado pela Lei 14.113/20, foi criado a nova lei do Fundeb, confirmando que o direito à educação é um dos pilares fundamentais do

país, e reafirmando o Pacto Federativo educacional, consolidando a política pública educacional de forma perene e conferindo estabilidade jurídica e política às normas educacionais, em relação ao direito dos estudantes-cidadãos (FNDE, 2022).

Diante de tal importância, que são os recursos do Fundeb, deve haver uma correta aplicação desses recursos, pois a má aplicação ou desvio de finalidade, poderá alterar a qualidade no aprendizado na educação básica no país, diante disso, o legislador prévio que deverá conter, como um instrumento de controle e fiscalização, a participação social na fiscalização e controle das ações do Estado e dos agentes públicos. Verificando se os órgãos e entidades realizam suas atividades de acordo com os objetivos planejados, com respeito às normas legais, e de forma eficiente e impessoal, isto é, se os recursos públicos estão sendo utilizados em proveito da sociedade e não em benefício de particulares. Cabendo ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, promover ação judicial competente para pedir a responsabilização daqueles que deram causa a danos ao patrimônio público.

Podendo o agente político, que não aplicar de forma correto os recursos do Fundeb, de forma dolosa, responder por ato de improbidade administrativa, conforme alterações trazidas pela nova lei 14.230/2021.

2 – BREVE EVOLUÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

Segundo o Portal do Ministério da Educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, formado por 27 fundos (26 estaduais e o Distrito Federal) que são compostos, basicamente, por contribuições dos Estados e dos Municípios, sendo em primeiro momento um fundo de natureza temporária, ademais, sua vigência foi estabelecida de 2007 a 2020. Sendo que nestes treze anos de vigência da Lei nº 11.494/2007, a distribuição de recursos na educação trouxe mais equidade, atendendo às necessidades de cada ente governamental, com base no número de alunos matriculados.

Com o fim da vigência da lei Nº 11.494/2007 se aproximando, vários movimentos de classe, parlamentares, sindicato se mobilizaram para reivindicar uma nova legislação, desta vez para que a lei seja de forma permanente, e em 27 de agosto de 2020 foi instituído através da Emenda Constitucional nº 108, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

De acordo com o estudo do Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada – IBSA (2022), o novo FUNDEB trouxe várias alterações, dentre as principais estão 17 inovações que alteram seu funcionamento e, em alguns casos, mudam os fluxos de impostos vinculados à educação, elementos para os quais os gestores públicos e profissionais da educação devem estar atentos. Vejamos quais são:

1- Alteração da cesta de impostos redistribuídos pelo FUNDEB: foram excluídos da redistribuição os recursos relativos à Lei Kandir e incluídos os recursos relativos às alíquotas adicionais de ICMS para os Fundos de Combate à Pobreza;

2- Matrículas contabilizadas na distribuição de recursos dos FUNDEBs estaduais e da complementação da União: inclui matrículas em instituições

privadas conveniadas na educação profissional técnica de nível médio, incluídas aquelas do Sistema S, o que tende a beneficiar os governos estaduais em detrimento dos municípios, uma vez que matrículas de nível médio só são contabilizadas em redes estaduais (conforme Art. 211 da Constituição Federal).

3- Prazo de retificação das matrículas do Censo Escolar: os municípios e estados terão apenas 30 dias para retificar – quando necessário – os dados preliminares do Censo Escolar, não podendo alterar os dados após a publicação final das informações.

4- Fatores de ponderação das matrículas para distribuição de recursos dos FUNDEBs estaduais e da complementação da União: cria contabilização de dupla matrícula para a educação profissional técnica de nível médio articulada ao ensino regular.

5- Mínimo de recursos que devem ser destinados à remuneração de profissionais da educação e vedação de uso para pagamento de inativos: estipula que pelo menos 70% dos recursos recebidos do Fundeb em cada rede precisam ser gastos com remuneração de profissionais da educação na ativa, sendo estes docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Antes, a subvinculação era de 60% para profissionais do magistério na ativa.

6- Utilização dos recursos do FUNDEB 70%: com a nova forma da Lei aprovada em 2021, fica explicitamente autorizado o uso dos recursos subvinculados à remuneração dos profissionais da educação para bonificações, abonos, aumentos de salário, atualizações ou correções salariais.

7- Prazo para uso de resíduos do FUNDEB no exercício seguinte: passa a ser autorizado o uso de 10% do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do ano seguinte; antes, essa autorização era de 5% no mês de janeiro do ano seguinte.

8- Instâncias de fiscalização e controle: poderá haver litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

9- Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACSFUNDEB): inclui-se 2 representantes de organizações da sociedade civil nos CACS, 1 representante das escolas indígenas, 1 representante das escolas do campo e 1 representante das escolas quilombolas. O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 anos, vedada a recondução, e se iniciará no 3º ano de mandato do Poder Executivo. Os CACS deverão se reunir no mínimo trimestralmente e o Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de formação e conhecimento dos Conselheiros.

10- SIOPE e monitoramento dos dados: passa a ser obrigatório o registro bimestral no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (SIOPE), mantido pelo MEC e com acesso dos CACS e dos Tribunais de Contas, sob pena de suspensão de transferências voluntárias.

11- Comissão Intergovernamental do FUNDEB: passa a ter nova composição, com 5 representantes da UNDIME, 5 do CONSED, 3 do MEC, 1 do INEP e 1 do FNDE, cada qual com seu suplente.

12- Valor da complementação da União ao FUNDEB: uma das grandes inovações do novo FUNDEB é a maior participação da União no pacto federativo de financiamento da educação básica pública.

13- Modelo de complementação VAAT e VAAT-EI: redes de ensino mais pobres do país – independente do Estado de origem – passam a receber recursos para equalização de baixo para cima do valor aluno/ano total (VAAT).

14- Modelo de complementação VAAR: o terceiro modelo de complementação da União, paralelo à complementação VAAF e à complementação VAAT, passa a vigor em 2023 é destinado às redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades. O “R” dessa complementação se refere a “resultados educacionais”.

15- Fatores de ponderação de equidade: a Emenda Constitucional nº 108/2020 inovou na criação de 3 novos fatores de ponderação das matrículas do FUNDEB, adicionais aos 19 pré-existentes. São *fatores de ponderação de equidade*, formulados para valorizar as matrículas em contextos mais vulneráveis e assim tornar o FUNDEB uma política mais progressiva, destinando mais recursos para aqueles com menos oportunidades.

16- Avaliação periódica do FUNDEB: a cada 2 anos, o INEP realizará a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento, além de estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

17- Revisão periódica do FUNDEB: apesar de permanente, o FUNDEB passa a ter revisão periódica definida pela Constituição Federal.

Fonte: Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada – *IBSA*

Os recursos do fundo são destinados para manter o funcionamento da **educação básica**, que abrange a educação infantil, os ensinos fundamental e médio, conforme art. 21, I, da lei 9.394/96. Sua composição financeira resulta em uma cesta integrada de impostos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, conforme art. 212 da CF/88 que, determina que no mínimo, 18% da receita de impostos arrecadados pela União e, no mínimo, 25% da receita de impostos arrecadados pelos Estados, DF e Municípios sejam destinados à educação pública. Sendo que desse total, 20% de alguns impostos listados pela Constituição Federal compõem a receita do Fundeb. Vejamos:

- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);
- Arrecadação de imposto que a União eventualmente instituir no exercício de sua competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Receita da dívida ativa tributária, multas e juros relativos aos impostos acima relacionados.

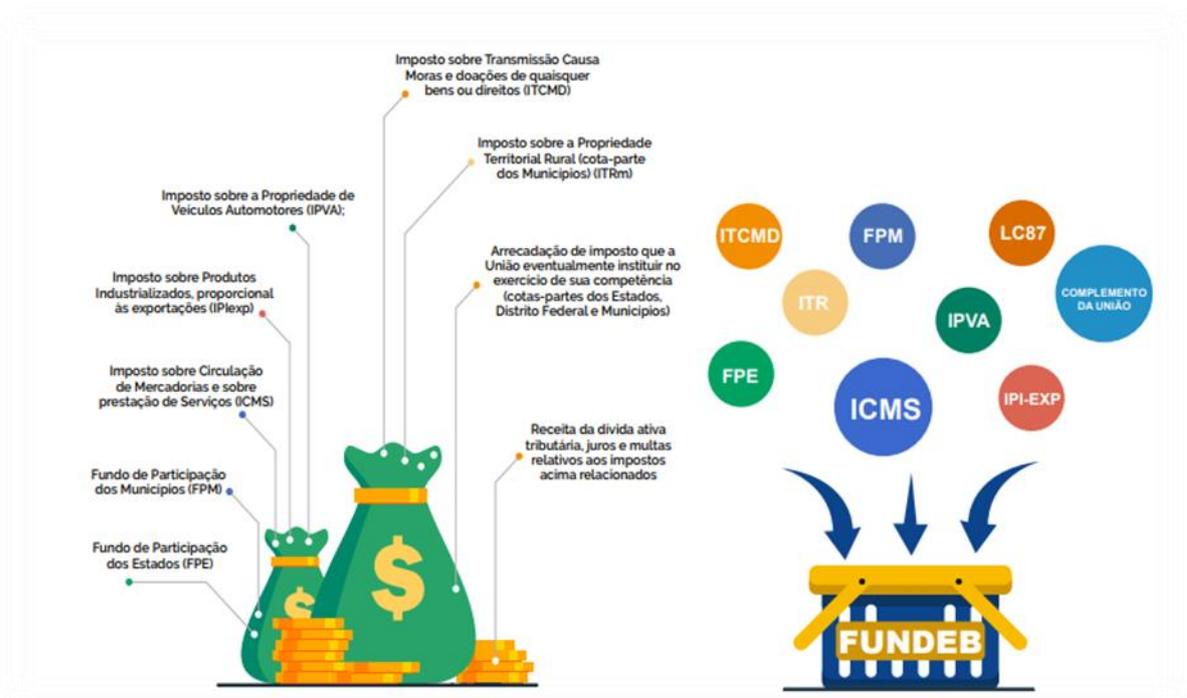
Figura 1 - Periodicidade dos repasses

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPlexp e ITRm	Decendialmente
Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

Fonte: Ministério da educação, Cartilha Nova Fundeb (2021).

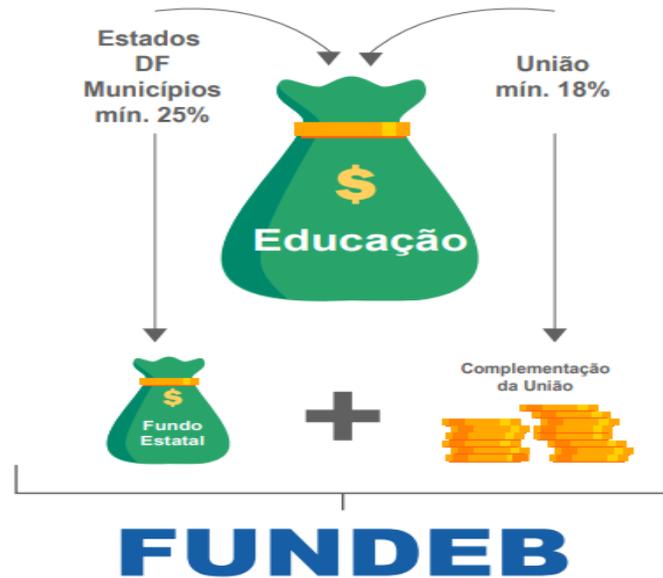
Quando esses 20% não são suficientes para garantir a oferta de uma educação de qualidade, conceituada por indicadores nacionais, a União complementa esse caixa para assegurar os padrões mínimos de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica. Vejamos FIGURA 2 os impostos que compõem o Fundeb.

Figura 2 - Impostos que compõem o Fundeb



Fonte: Ministério da educação, Cartilha Nova Fundeb (2021).

FIGURA 3 - Percentual de cada ente, que compõem o Fundeb



Fonte: Ministério da educação, Cartilha Nova Fundeb (2021).

FIGURA 4 - Sequência para saber o coeficiente de distribuição do Fundeb

- 1 Preenchimento do **Sistema Educacenso** em parceria com Estados e Municípios;
- 2 **Processamento dos dados** informados no sistema;
- 3 Publicação no **Diário Oficial da União**;
- 4 Prazo recursal de **30 dias para retificações**;
- 5 **Publicação definitiva** dos dados;
- 6 **Cálculo dos coeficientes de distribuição do Fundeb** para o ano seguinte.



Importante! Depois de publicado em caráter definitivo, o número de alunos e os coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb são utilizados na operacionalização do Fundo por todo o exercício, não sendo admitidas alterações ou atualizações de dados, salvo em caso de decisão judicial.

Fonte: Ministério da educação, Cartilha Nova Fundeb (2021).

Segundo a Agência Senado, em 2019, o Fundeb distribuiu R\$ 156,3 bilhões para a rede pública, garante dois terços dos recursos que os municípios investem em educação. Destes, cerca de 90% dos recursos do Fundeb vêm de impostos estadual e municipal, e os outros 10% vêm do governo federal, com a nova lei, o governo federal, passa dos atuais 10% para 23% a participação no Fundo. Sendo de forma gradual: em 2021 começará com 12%; passando para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; e 23% em 2026.

Desses, 23% do governo federal, 10 pontos percentuais serão distribuídos como no cálculo atual de distribuição, para os Estados e DF, sempre que o valor anual por aluno VAAF não alcançar o mínimo definido nacionalmente, considerados o nº de alunos e diferenças e ponderações por modalidade de ensino.

Os 10,5 pontos percentuais serão destinados aos Municípios, Estados e Distritos, sempre que o valor total anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, considerado número de alunos e diferenças e ponderações por modalidade de ensino; habilitação para recebimento: cumprimento do art. 163 A com apresentação bimestral de dados da aplicação em MDE no Sistema SIOPE, da União.

Os outros 2,5 pontos percentuais de participação da União (totalizando os 23% da complementação deste ente) serão distribuídos às redes públicas que melhorarem a gestão educacional e seus indicadores de atendimento escolar e aprendizagem, com redução das desigualdades. Esses critérios ainda serão regulamentados por lei.

Outro ponto que o novo Fundeb prevê, é que dentro da nova parcela da complementação federal, 15% desse recurso seja destinado para despesas de capital, ou seja, para investimentos em infraestrutura, melhoria de equipamentos e instalações - e não somente gasto com despesas correntes. Pois, segundo dados do Censo Escolar 2018, 12% das escolas da rede pública não têm banheiro no prédio; 33% não têm internet; 31% não têm abastecimento de água potável; 58% não têm coleta e tratamento de esgoto; 68% não têm bibliotecas; e 67% não possuem quadra de esportes (Agência Senado).

As distribuições dos recursos do Fundeb são efetuadas de forma automática e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, os valores são distribuídos com base no número de matrículas nas

escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC). Vejamos:

Os recursos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras, conforme art. 20, parágrafo único da Lei nº 14.113/20, através dos bancos nomeados pela Lei como operadores financeiros, Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e todos os repasses e qualquer movimentação dos recursos do Fundeb devem ser feitos em apenas uma conta, para melhor controle e fiscalização, estas transações deveram ser divulgadas e disponibilizada de forma pública, em sítio na internet, através do portal de transparência do ente público.

De acordo com a Portaria Interministerial 2/2023, de 19 de abril de 2023, a estimativa do Fundeb é de uma receita total de R\$ 263,78 bilhões, sendo R\$ 225,45 bilhões correspondem ao total que Estados, Distrito Federal e Municípios contribuem para o Fundo; R\$ 22,54 bilhões referem-se à complementação-Valor Aluno Ano do Fundeb (VAAF); R\$ 14,09 bilhões são da complementação-Valor Aluno Ano Total (VAAT); e R\$ 1,69 bilhão corresponde à complementação-Valor Aluno Ano Resultados (VAAR) da União ao Fundo.

Sendo o VAAF-MIN definido nacionalmente para 2023 de R\$ 5.209,92, e à complementação-VAAF da União, continuam como beneficiados desses recursos os Estados e os respectivos Municípios de: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro.

O VAAT-MIN para 2023 é de R\$ 8.181,15, e beneficia 2.037 Municípios com a complementação-VAAT. O valor estimado para a complementação-VAAR é de R\$ 1,69 bilhão, mantidas as 1.908 redes municipais de ensino beneficiadas com esses recursos federais.

QUADRO 1 - Segue a estimativa da CNM para alguns municípios de nossa região para o exercício de 2023.

Municípios	Coef. de Distribuição (Port. 02/2023)	Estimativa Receita 2023 (impostos)	Complementação VAAF 2023	Complementação VAAT 2023	Estimativa Total Receita 2023 (impostos +VAAT+VAAF+VAAR)
Andradina/SP	0,000588954091	R\$ 31.469.157,96			R\$ 31.469.157,96
Guaraçai/SP	0,000067995062	R\$ 3.633.130,97			R\$ 3.633.130,97
Mirandópolis/SP	0,000224401647	R\$ 11.990.290,90			R\$ 11.990.290,90
Murutinga do Sul/SP	0,000052260760	R\$ 2.792.411,39			R\$ 2.792.411,39
Nova Independência/SP	0,000111059722	R\$ 5.934.173,80		R\$ 66.945,32	R\$ 6.001.119,12

Fonte: CNM - Confederação Nacional de Municípios

QUADRO 2 - Vejamos no quadro abaixo o conceito e como são distribuídos os valores e complementações dos recursos do Fundeb.

Quatro conceitos de valor aluno/ano	
VAAF, VAAT, VAAR e CAQ VAAF	
VAAF - valor aluno/ano FUNDEB	É a divisão dos impostos constituintes de um fundo estadual do FUNDEB pela soma de matrículas ponderadas de todas as redes, resultando em um VAAF igual para todos os municípios de um estado. Ela continua válida: estados com VAAF inferior ao VAAF mínimo definido nacionalmente recebem complementação da União. É também a métrica de referência para o Piso Salarial do Magistério (PSPN).
VAAT – O valor aluno/ano total	é a métrica que passa a ser a nova referência da distribuição da complementação da União ao

	<p>FUNDEB e que também será a unidade comparativa de disponibilidade fiscal entre municípios de um mesmo estado. O VAAT é a soma de todos os impostos e transferências vinculados à educação em rede de ensino (incluindo os impostos fora do FUNDEB, o salário-educação, os royalties do petróleo e gás e as transferências universais do MEC), dividida por sua soma ponderada de matrículas na educação básica. Isso significa que cada rede de ensino possui seu próprio VAAT. Conforme regulamentação de 2021, o VAAT será calculado com as informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia</p>
<p>VAAR - Valor Aluno Ano por Resultados</p>	<p>São cinco condicionalidades (cumulativo) para que os entes federados possam concorrer a receber os recursos da complementação-VAAR. No entanto, cabe aos Municípios atender, com informações junto ao SIMEC, duas dessas condicionalidades: cargo ou função de gestor escolar provido por critérios técnicos de mérito e desempenho (I) e referenciais curriculares alinhados à BNCC (V). A</p>

	condicionalidade II foi suspensa para 2023, a condicionalidade III foi calculada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e a condicionalidade IV é de responsabilidade dos Estados com aprovação da lei estadual do ICMS-Educação.
CAQ – O conceito de Custo Aluno Qualidade	Está presente no debate educacional desde a década de 80 e reflete ao necessário investimento por aluno para garantir condições de qualidade do ensino. Seu valor é uma referência de “mínimo existencial”, o que difere dos conceitos anteriores, guiados por indicadores da realidade objetivamente observada nas redes de ensino (VAAF e VAAT) e por uma métrica definida <i>a posteriori</i> pela “reserva do possível” (VAAR).

Fonte: <https://ibsa.org.br/o-novo-fundeb-e-seus-impactos-para-os-estados-e-municipios-em-2022/>

O total captado por cada Fundo é distribuído proporcionalmente ao número de matrículas ponderadas pelas atuais diferenciações entre etapas e modalidades de ensino, acrescido das novas diferenciações, o VAAF - valor anual mínimo por aluno é definido da seguinte forma – figura 5.

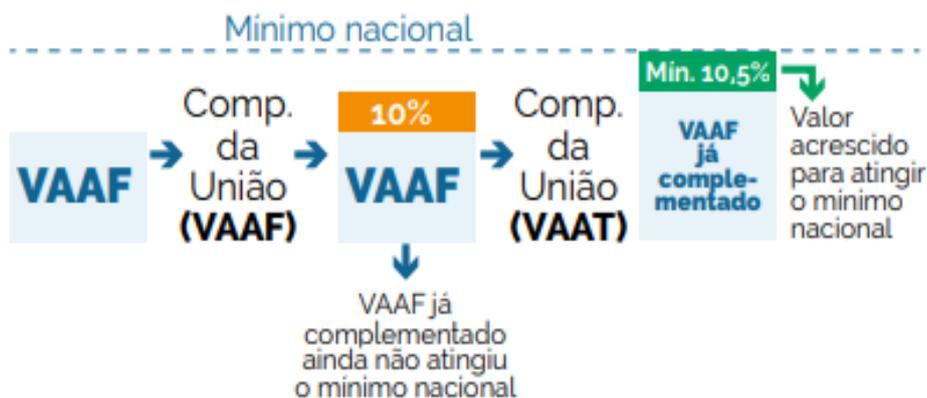
FIGURA 5 - Cálculo para obter o valor anual mínimo por aluno



Fonte: CNM - Confederação Nacional de Municípios

Quando este valor não atinge o valor mínimo nacional a União efetua uma complementação, denominado de VAAT (Valor Aluno/Ano Total) corresponde aos recursos que têm por objetivo identificar as desigualdades e promover a equidade aos mais vulneráveis, como no caso de Municípios que integram Estados que não recebem a complementação da União.

FIGURA 6 - Cálculo para a complementação da União

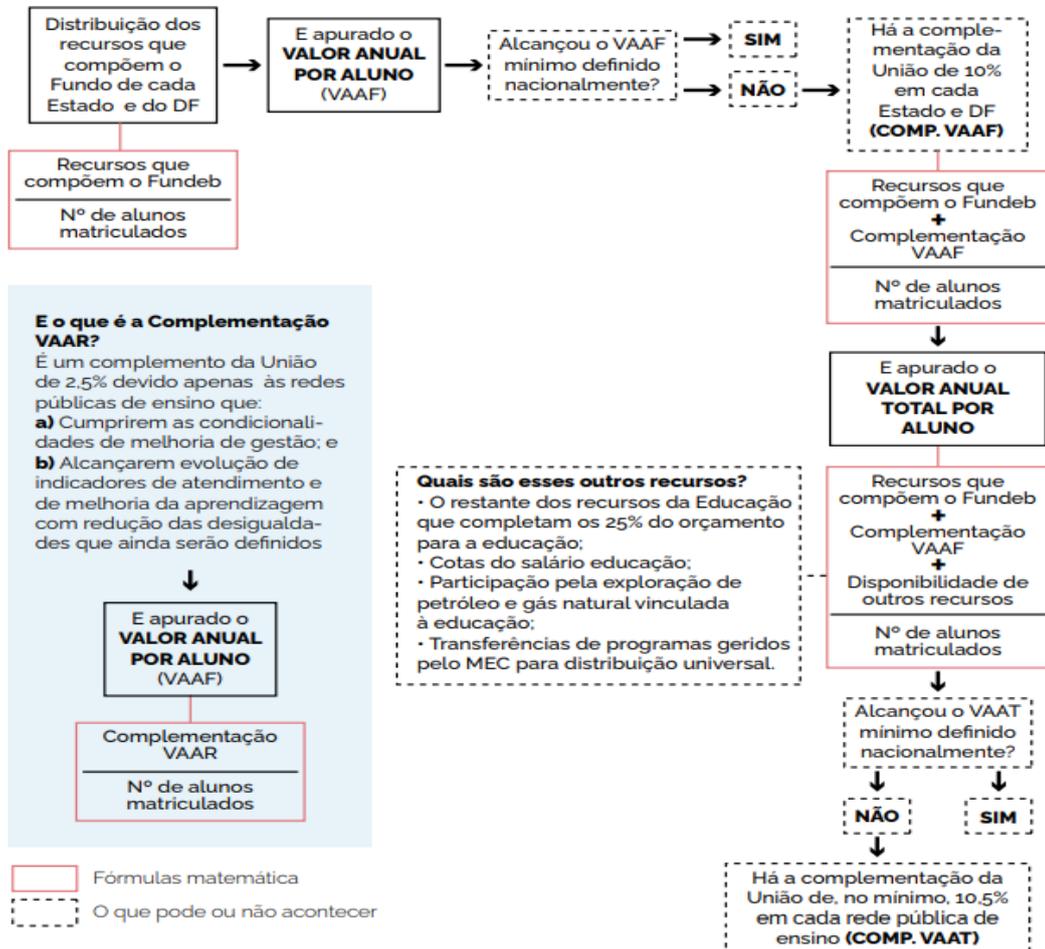


Fonte: CNM - Confederação Nacional de Municípios

Contudo, para receber a complementação-VAAT, os entes devem disponibilizar as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, até o dia 30 de abril do exercício posterior àquele que se quer obter os dados e devem considerar a correspondência entre o custo real da respectiva etapa e modalidade.

Para melhor entendimento segue quadro sintético:

FIGURA 7 - Quadro sintético



Fonte: CNM - Confederação Nacional de Municípios

Os repassados do Fundeb deverão ser utilizados apenas em ações consideradas como de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, conforme disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, são:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender às ações listadas nesta coluna;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

A Emenda Constitucional nº 108, visando a valorização dos profissionais da educação, promoveu importante alteração na proporção mínima dos Fundos, sendo que a partir da nova lei, 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, excluídos os recursos advindos da complementação-VAAR, devem ser destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, anteriormente este percentual era de 60%. E os demais 30% dos recursos podem ser com outras despesas, obrigatoriamente consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

3 - MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

O agente público, de má índole, responsável pelas transações – compras, movimentações financeiras - dos recursos do fundo, sabendo que possui condições favoráveis para a concretização do desvio de recurso público, sabendo que tal fato tem pequena chance de ser descoberto e da baixa probabilidade de punição, encorajasse de cometer tal crime. Porém, o legislador para prevenir tal ação, criou vários mecanismos para o combate da corrupção.

Ao falar propriamente sobre corrupção, é importante salutar como de fato ocorre, logo, destacando-se os atos administrativos realizados pelos agentes públicos que, se traduzem em atos de improbidade administrativa e atos ilícitos, estes corroborando-se à ideia penal do tema “corrupção”.

De proêmio, cumpre aventar que, os atos de corrupção são atos de desvio, furto, apropriação, fraude, extorsão, sonegação, contrabando, dentre outros de recurso público, que seria utilizado para o interesse da sociedade, e é desviado para fins particulares.

Para atender as exigências da legislação, e para fim de acompanhamento e fiscalização, as informações decorrentes dos repasses financeiros, são divulgadas por meio da internet, como no endereço eletrônico www.fnnde.gov.br, trazendo um conjunto de informações sobre o Fundo, especialmente a respeito das estimativas anuais de repasses; repasses financeiros realizados; número de alunos considerados na distribuição dos recursos; coeficientes de distribuição de recursos por ente governamental; valor estimado por aluno/ano por Estado; valor mínimo nacional por aluno/ano; composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social por ente governamental; Legislação (Emendas Constitucionais, Leis, Decretos, Portarias, Resoluções); perguntas e respostas mais comuns acerca do Fundo².

O capítulo VI da lei 14.113/2020, trata do acompanhamento, da avaliação, do monitoramento, do controle social, da comprovação e da fiscalização dos recursos do Fundeb, atendendo as exigências disposto no art. 212 da Constituição Federal, o art. 30 traz quem são os responsáveis por essa fiscalização, como:

Controle interno, onde o controle é exercido pelo próprio órgão ou entidade, sendo uma atribuição que todos os setores da Administração Pública podem e devem exercer nas suas funções. O **controle externo**, é o controle exercido por um

órgão que não está ligado diretamente com o órgão que será fiscalizado, tais órgão de fiscalização pode ser: os Tribunais de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo e responsáveis por analisar as contas do Poder Executivo. O **Controle social**, onde é exercido pelos conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos (CACs), cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. Não sendo uma unidade administrativa do Governo, tem sua ação independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

A composição do CACS, segundo art. 34, IV, da lei 14.113/2020, âmbito municipal, é formado por:

- “a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas”.*

São atribuições dos CACS exercidos sempre que conveniente:

- Apresentar manifestação formal sobre os registros e demonstrativos, divulgando os documentos em página da internet; e
- Convocar o Secretário de Educação ou servidor que exerça suas funções para esclarecer sobre a movimentação dos recursos e a execução das despesas;
 - Requisitar cópia de documentos, por exemplo: licitação, empenhos, fola de pagamento, convênios, dentre outras que achar necessário;
 - Realizar visitas *in loco*, por exemplo: em obras, transporte escolar, bens a serviço do sistema de ensino, e demais.

São deveres dos CACS:

- Elaborar parecer das prestações de contas;
- Supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;
- Acompanhar a aplicação dos recursos da União transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas.

Para isso, o CACS deve se reunir, no mínimo, a cada três meses, contudo, o Presidente do Conselho tem o poder de convocar outras reuniões quando assim julgar necessário e conveniente.

Segundo o Ministério da educação, o CACS, diante de indícios de irregularidades quanto à operacionalização do Fundeb, seus repasses, distribuição e aplicação, assim como às normas regulamentares e a atuação de quaisquer agentes (...), o primeiro passo é juntar todo e qualquer documento e informação que possam demonstrar o porquê da dúvida sobre a irregularidade (...) em sequência, deve-se levar ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e controle dos Fundos. Compõem esse rol as Procuradorias, os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

Outro sistema de controle e fiscalização, de suma importância, é o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação dos entes públicos (FNDE).

Na hipótese de se constatar eventual irregularidade, o responsável pode responder administrativa, civil e penalmente. Sendo diversas as consequências sancionatórias, a depender de cada caso concreto, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as penalidades são, vejamos²:

a) Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

b) Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração pública;

- c) Impossibilidade de realização de operações de crédito junto às instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- d) Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município);
- e) Intervenção da União no Estado e do Estado no Município.

No caso do município, a penalidade para o Chefe do Poder Executivo:

- a) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizado algum dos tipos penais previstos no Decreto-lei nº 201/67. Havendo condenação definitiva, além da pena é possível a perda do cargo e a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação;
- b) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, nos termos do art. 5º, §4º da Lei nº 9.394/1996, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório;
- c) Sujeição a processo penal, por crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, nos termos do art. 315 do Código Penal;
- d) Inelegibilidade, por oito anos, nos termos do art.1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

4 – RESPONSABILIDADE FISCAL DOS AGENTES POLITICOS

O gestor público – chefe do Poder Executivo, Secretários e dos ordenadores das despesas - têm como principais compromissos a ética profissional e a transparência nos processos do ente público, sempre visando o bem comum da comunidade. Suas funções, em geral envolve elaborar, avaliar e coordenar políticas públicas de impacto social, controlando de forma inteligente os recursos disponíveis, como o financeiro.

Seus deveres básicos como gestores, são:

- Gerenciar as equipes de trabalho que atuam direta ou indiretamente com órgãos públicos;
- Elaborar, planejar e colocar em prática políticas públicas que atendam às principais necessidades da sociedade;
- Controlar o orçamento, definindo as demandas prioritárias, e executar conforme a legislação determina;
- Acompanhar a execução, e efetuar a prestação de contas a população.

A falta de um desses deveres, pode ocasionar em penalidades, conforme já mencionado no tópico acima, podendo o gestor responder por improbidade administrativa, contudo, devido a nova lei 14.230/2021, que alterou diversos artigos da lei 8.429/1992, para que o agente público responda por ato de improbidade administrativa, será necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva/dolo específico, ou seja, quando o agente burla a lei, **por vontade livre e consciente**, com o propósito de alcançar um resultado ilícito específico, tipificado nos artigos 9, 10 e 11 (§ 2º, do art. 1º da Lei 14.230/2021).

A nova lei n. 14.230/2021, reforça no § 3º do art. 1º, que o “mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” (grifo nosso); e no art. 10, na qual menciona, que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**”, ou seja, não pode ser presumida, tem que comprovar o ato para que seja configurado o ato de improbidade administrativa.

Outras alterações substanciais, trazidas pela nova lei 14.230/2021, estão no artigo 10:

I. Inciso I, na antiga lei, estava descrito “facilitar ou concorrer por qualquer forma para a **incorporação ao patrimônio particular**”; com a nova lei, ...para a **indevida incorporação ao patrimônio particular**;

II. Inciso VIII, na nova lei, acrescentou “**acarretando perda patrimonial efetiva**”;

III. Inciso X, na antiga lei, “agir **negligentemente** na arrecadação”, a nova lei, “agir **ilicitamente** na arrecadação”;

IV. Inciso XIX, antes, “agir **negligentemente** na celebração, fiscalização e análise...”, com a nova lei, “agir para a **configuração de ilícito** na celebração, na fiscalização...”;

Outro ponto importante, é a prestação de contas, pois de acordo com o inciso VI, do art. 11, o agente público que “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades”, responderá por ato de improbidade.

A nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/21), promoveu uma série de **alterações** no regime de sanções. De modo geral, as **mudanças mais significativas** estão relacionadas à suspensão dos direitos políticos e à perda da função pública. Com a nova lei, a **perda de função** se aplica estritamente ao vínculo que o agente detinha na ocasião da infração e só pode ser estendido a outros cargos por decisão do juiz, conforme art. 12, inciso 1º.

Ademais, não há mais previsão de perda da função para os casos em que houver atentado contra os princípios da Administração Pública, apenas para as situações de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Nos casos de **suspensão dos direitos políticos**, a nova lei aumentou o prazo máximo, que antes era de 10 anos, e agora pode chegar até os 14 anos. Essas sanções somente serão executadas após o **trânsito em julgado da sentença condenatória**. Com isso, a suspensão dos direitos ou o afastamento da função, no caso dos agentes políticos com mandato eletivo, pode não chegar a tempo de produzir efeitos práticos.

No julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ARE 843989, tem como Relator o MIN. ALEXANDRE DE MORAES, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, entendeu que o novo regime prescricional previsto na lei não é retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data de publicação da norma. De acordo com o relator a LIA está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal. Portanto, a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos.

Vejamos um trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes (relator):

*“1) É necessária a **comprovação de responsabilidade subjetiva** para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) Aplicam-se os princípios da não ultra-atividade e tempus regit actum aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa pela Lei 14.230/2021; devendo o juízo competente analisar eventual má-fé ou dolo eventual por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa” (ARE 843989, 04/08/2022, grifo nosso)*

Os ministros entenderam que a nova lei somente se aplica a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva, como o texto anterior que não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade foi expressamente revogado, não é possível a continuidade da ação em andamento por esses atos. Devendo o juiz analisar caso a caso se houve dolo (intenção) do agente antes de encerrar o processo (portal.stf.jus.br)

De acordo com Supremo Tribunal Federal – STF, julgamento da ADI 5.791, ajuizada pelo Partido Solidariedade (SD), com o argumento de que as normas que regulamentam o fundo atribuem genericamente aos tribunais ou conselhos de contas, federais, estaduais ou municipais, a competência para fiscalizar a aplicação dos fundos, sem discriminar os limites das atribuições de cada um desses órgãos de controle externo, votou por unanimidade, que a competência para fiscalizar a aplicação, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, dos recursos integrantes do Fundeb, é de do Tribunal de Contas da União, uma vez que o artigo 212-A na Constituição Federal, passou a prever que a União ainda complementarará o fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 23% do total dos recursos

Segundo o portal do Tribunal de Contas da União – TCU, o órgão através de uma auditoria de dados, no primeiro semestre de 2020, para identificar fragilidades nos controles de movimentação de recursos nas contas específicas dos entes federativos beneficiados pelo fundo, o Tribunal constatou (Acórdão 794/2021 – Plenário, rel. min. Augusto Nardes) que pode ter havido desrespeito ao princípio de conta única e específica, pois das 27 Unidades da Federação, 19 unidades e em 3.113 municípios houve créditos estranhos, ao Fundo nas contas bancárias.

Ademais, quatro unidades da federação (Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco e Roraima) e em 2.926 município, as contas não foram abertas no CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Outra notícia, publicada no site do portal do TCU, determina que recursos do fundeb só podem ser aplicados na área da educação, pois alerta que vários municípios brasileiros têm recebido precatórios da União, emitidos para complementar a cota federal que formava o Fundef, no período de 1998 até 2006, quando o Fundef foi substituído pelo Fundeb, e que estes precatórios só podem ser aplicados na área da Educação, sendo proibido pagamentos de honorários advocatícios com esses recursos.

Pois um processo julgado, em 2017, pelo TCU que teve origem na representação elaborada por órgãos que formam a Rede de Controle da Gestão Pública do Maranhão, como Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE-MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC-MA), denuncia que 110 municípios maranhenses firmaram contratos com apenas três escritórios de advocacia, sem licitação, para pleitear as diferenças da

complementação devidas pela União ao Fundef. Os honorários contratuais correspondem a 20% do montante dos valores a serem recebidos pelos municípios, que correspondem aproximadamente, R\$ 1,4 bilhão.

O relator do processo, ministro Walton Alencar Rodrigues, em seu voto, determinou que seja recolhido integral os valores relativos aos precatórios à conta bancária do Fundeb, a fim de garantir que essa verba seja investida apenas em sua finalidade específica e possibilite a rastreabilidade da aplicação desses recursos. Ademais os municípios que já utilizaram o dinheiro em outras áreas terão que devolver o valor gasto para a conta do fundo, ficando vedado o pagamento de quaisquer honorários de advogados com tais recursos, ou a destinação desses valores para outras áreas da ação municipal, mesmo que de relevante interesse público, como a construção de estradas ou saneamento básico, constituem ato ilegal, ilegítimo e antieconômico.

Não sendo comprovado a recomposição dos recursos, o Tribunal adotará as providências cabíveis, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, **o gestor responsável** pelo desvio, o município que tenha sido beneficiado pelas despesas irregulares, além de todos que tenham contribuído para a prática do dano ao erário.

De acordo com o site, Bahia.ba, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM) rejeitou as contas das prefeituras de Mundo Novo e Serra Preta, ambas do Estado da Bahia, o “ prefeito José Adriano da Silva (PSB), da cidade de Mundo Novo, teve a prestação de contas rejeitadas pelo não recolhimento de quatro multas da sua responsabilidade, que totalizam R\$ 12 mil, aplicadas em processos anteriores. Pelas demais ressalvas apontadas no relatório, o prefeito foi punido com nova multa, de R\$4 mil. Franklin Leite da Silva, prefeito Serra Preta, foi condenado pelo tribunal por não utilizar o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb no pagamento de professores. O conselheiro Fernando Vita apurou que foram aplicados R\$ 7.592.838,66 – 50,82% do repasse da União neste fundo. O relator determinou a formulação de representação ao Ministério Público Estadual, para que seja apurada a prática de ato ilícito. O gestor também foi multado em R\$6 mil”.

5 – IMPACTO DA CORRUPÇÃO NA EDUCAÇÃO

Ao falar sobre o impacto da corrupção, estamos destacando em primordial todas as consequências danosas à sociedade pela má administração do dinheiro público, principalmente quanto aos atos cometidos pelos agentes públicos, atos ímprobos e atos ilícitos.

A Administração pública é norteada por Princípios Constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos em nossa Carta Magna. Vislumbra-se que, quando falamos de dinheiro público, cediço a observância do Princípio da Legalidade, da Eficiência, Proporcionalidade e, em especial, o Princípio da Moralidade Administrativa.

As pedras de toque no sistema jurídico constitucional brasileiro, são os Princípios que destacam o único objetivo do Estado, perante os administrados, o “interesse público”. Portanto, o dinheiro público possui a única finalidade de destinar-se ao interesse público.

Segunda a Revista Exame (2016):

*“As áreas de saúde e educação foram alvo de quase 70% dos esquemas de corrupção e fraude desvendados em operações policiais e de fiscalização do uso de verba federal pelos municípios nos últimos 13 anos. Os desvios descobertos pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, evidenciam como recursos destinados a essas duas áreas são especialmente visados por gestores municipais corruptos(...)Deflagrada em 2011, a Operação Mascotch, por exemplo, desarticulou uma quadrilha que **desviou mais de R\$ 8 milhões de dinheiro da educação em 14 cidades do interior de Alagoas - o Estado com o pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, similar ao da Namíbia, na África. Os recursos deveriam alimentar crianças nas escolas, mas eram na verdade usados para comprar uísque 12 anos e vinhos importados. (Grifo nosso)***

Assim, conforme reportagem acima, a exemplo de atos de corrupção e suas consequências, vemos que, houve um desvio de R\$ 8 milhões de dinheiro da educação em 14 cidades do interior de Alagoas, conseqüentemente, o Estado tem o pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, e ainda segundo a

reportagem, o setor de ensino foi quem mais perdeu, ademais, segundo a CGU, foi o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) quem teve o maior prejuízo, levando a uma queda significativa na qualidade do ensino.

Segundo um artigo publicado por pesquisadores da PUC-Rio e da Universidade da Califórnia, de Harvard, demonstrou que alunos de municípios onde a CGU descobriu fraudes no uso de dinheiro da educação tiveram o aprendizado pior e taxas maiores de repetição de ano e de evasão escolar, confirmando que a corrupção é um “câncer” que coroe e impedi o desenvolvimento por onde passa. (Revista Veja. 2016)

Outrossim, o **Índice de Percepção da Corrupção** – PDC, que é o principal indicador de corrupção do mundo, desenvolvido pela Transparência Internacional, avalia 180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 e 100, sendo que quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país.

Em 2021, o relatório do IPC demonstra que, países percebidos como altamente corruptos têm maior probabilidade de reduzir seu espaço cívico e democrático e atacar direitos da população. Sendo que as políticas públicas e o futuro de avaliações nacionais vão para a gaveta, com prazo indeterminado para a tomada de decisões mais que urgentes no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redistribuição entre os Entes da federação, instituída pelo Fundef e depois pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de parte dos recursos constitucionalmente vinculados ao ensino, de acordo com o critério das matrículas nas respectivas redes de ensino, é um avanço para a educação brasileira, pois visa a melhora na qualidade e a equidade da educação básica pública no país.

Ademais, com o novo FUNDEB combinado com o aumento da complementação da União ao FUNDEB – podendo chegar até 23% em 2026 – verifica-se um formato mais equitativo de distribuição dos recursos, através da complementação do valor aluno/ano total – VAAT, que permite que estes cheguem nos municípios com menor capacidade de investimento em educação.

Com isso, os municípios mais vulneráveis financeiramente do país receberão maior fatia dos recursos federais, corrigindo parte da distorção que destinava recursos federais para capitais do Norte e Nordeste, pois segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) do primeiro trimestre de 2019 revelam que o Brasil tem 35% de pessoas em idade de trabalhar que não concluíram o ensino fundamental (população de 6 a 14 anos), sendo o Norte (44,1%) e o Nordeste (38,7%) os estados de menor índice de escolaridade, ou seja, mais pessoas não concluíram esta etapa de ensino. A região Sudeste, é a região que concentra o maior índice de acesso aos estudos. Além disso, os novos fatores de ponderação de equidade fiscal e socioeconômica também tendem a diminuir a distância entre municípios mais ricos e mais pobres.

A nova lei do Fundeb, trouxe diversas alterações e avanços importante para a educação básica e a valorização dos profissionais do país, não foi só a vigência da lei que passou de forma temporário para permanente, tendo outras 17 principais alterações na legislação.

De acordo com a CNM o volume estimado da receita total do Fundeb, para 2023, é de R\$ 263,78 bilhões, vejamos o quanto é expressivo o volume financeiro do fundo, sendo que a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo são de responsabilidade dos Secretários(as) de

Educação (ou o responsável por órgão equivalente) , solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, conforme disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996.

Sendo que o ordenador das despesas, tem que cumprir uma série de critérios, conforme legislação vigente, para a correta destinação destes recursos, o não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, de acordo com nova lei 14.230/2021, que trouxe uma serie de alterações na lei 8.429/1992. Outra obrigação é a transparência desta destinação, sendo que deve ser disponibilizado para os cidadãos e demais interessados nestas informações, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, tem um papel primordial para evitar possíveis desvios e aplicações erradas dos recursos do fundo, outro órgão aliado nesta tarefa de fiscalizar e orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade, são os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

Mesmo com todo as normas legislativas e fiscalizações, diante destes recursos, há os desvios, e são gravíssimas as irregularidades vistas em todos o território nacional, noticiadas pelas mídias, comprometendo e privando as gerações atuais e futuras do acesso ao ensino qualificado.

Conclui-se que, a corrupção é um “câncer” para o país, exemplo é a noticia trazida para Revista Isto É, onde foi deflagrada a Operação Mascotch, sendo desviado mais de R\$ 8 milhões de dinheiro da educação em 14 cidades do interior de Alagoas - o Estado com o pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, similar ao da Namíbia, na África.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **PF investiga desvio de verbas do Fundeb e FNDE em creche do Rio: Diretora da creche teria movimentado R\$ 6,2 milhões de forma suspeita.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/nocicia/2022-07/pf-investiga-desvio-de-verbas-do-fundeb-e-fnde-em-creche-do-rio/>>. Acesso em: 14 de set. de 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Conheça o novo Fundeb, que amplia gradualmente os recursos da educação.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/687499-conheca-o-novo-fundeb-que-amplia-gradualmente-os-recursos-da-educacao/>>. Acesso em: 14 de set. de 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada com um veto lei que altera o Fundeb.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/28/sancionada-com-um-veto-lei-que-altera-o-fundeb/>>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 de set. de 2022.

_____, **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 25 de fev. de 2023.

_____, **LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

_____, **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2023.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-19-de-abril-de-2023-479189172>>. Acesso em: 19 de mar. set. de 2023

Bahia.ba. **TCM rejeita contas dos prefeitos de Mundo Novo e Serra Preta.** Disponível em: <<https://bahia.ba/municipios/tcm-rejeita-contas-dos-prefeitos-de-mundo-novo-e-serra-preta/>>. Acesso em: 19 de mar. set. de 2023.

Callegari, Cesar. **O FUNDEB e o financiamento da educação pública no estado de São Paulo.** 5ª Ed. São Paulo. Editora Aquariana, 2010.

CNM - Confederação Nacional de Municípios | Nova estimativa de receitas do Fundeb para 2023 é publicada com incremento de 0,2%. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nova-estimativa-de-receitas-do-fundeb-para-2023-e-publicada-com-incremento-de-0-2>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

CONJUR. STF valida competência do TCU para fiscalizar aplicação de recursos do Fundeb. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-10/supremo-valida-competencia-tcu-fiscalizar-recursos-fundeb>>. Acesso em: 19 de mar. set. de 2023.

EXAME. 70% dos esquemas de corrupção no Brasil afetam saúde e educação. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/70-dos-esquemas-de-corrupcao-no-brasil-afetam-saude-e-educacao/>>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

FNDE. Cartinha Nova Fundeb 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf>>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

FNDE. FUNDEB: Perguntas e Respostas, outubro 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e>

programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021para publicao.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA APLICADA – IBSA. **O novo Fundeb e seus impactos para os estados e municípios em 2022.** Disponível em:<<https://ibsa.org.br/o-novo-fundeb-e-seus-impactos-para-os-estados-e-municipios-em-2022/>>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

Romano, Rogério Tadeu. **Uma tentativa de desvios no FUNDEB.** Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/87456/uma-tentativa-de-desvios-no-fundeb>>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

Martins, Regina S Bordalo; Cardozo, Maria J P Barros. **FUNDEB E A VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA: LIMITES NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE SÃO LUÍS – MA.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, nº 65, p. 160-177, out2015 – ISSN: 1676-2584.

Oliveira, Junior: Com escândalos de corrupção no MEC, agenda educacional do país é engavetada. Disponível em<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/03/28/interna_gerais,1355835/com-escandalos-de-corrupcao-no-mec-agenda-educacional-do-pais-e-engavetada.shtml>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

Oliveira, Fabiano Cardoso de; Et al. **CORRUPÇÃO E EDUCAÇÃO NO BRASIL: UM PROBLEMA SISTÊMICO.** XXXVII Encontro Nacional De Engenharia De Produção. Joinville/SC, 2017.

Portal STF. **STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas.** Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606>>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

PORTAL TCU. TCU determina que recursos do Fundeb só podem ser aplicados na área da Educação. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-que-recursos-do-fundeb-so-podem-ser-aplicados-na-area-da-educacao.htm/>>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

PORTAL TCU. TCU constata que uso de recursos do Fundeb não obedece a princípios de gestão financeira. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-constata-que-recursos-do-fundeb-nao-obedecem-ao-principio-de-conta-unica.htm>>. Acesso em: 18 de mar. set. de 2023.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. O QUE É E COMO FUNCIONA O FUNDEB? Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/perguntas-e-respostas-o-que-e-e-como-funciona-o-fundeb/>>. Acesso em: 14 de set. de 2022.

Vieira, Andrea Mara R. S. **O novo Fundeb e o direito à educação: avanços, retrocessos e impactos normativos.** Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/890>>. Acesso em: 02 de maio de 2023.